



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 09 / 1996
C	Rubrica

62

Processo n.º 10880.011492/90-20

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão n.º 202-07.816

Recurso n.º: 97.822

Recorrente: FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S.A.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (art. 343, § 1º do RIPI/82). Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo (embalagens), serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pela empresa, durante os trabalhos fiscais. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira votou pela conclusão.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Gaglianó - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/fclb/RS/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.011492/90-20

Recurso n.º: 97.822

Acórdão n.º: 202-07.816

Recorrente: FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S.A.

RELATÓRIO

Em auditoria de produção — com base do disposto no artigo 343, § 1º do RIPI/82 — levada a efeito no estabelecimento industrial da ora recorrente, o representante da Fazenda Nacional constatou omissão de receita operacional, no ano de 1.986, relativa a saída de produtos saídos sem emissão de nota fiscal. Os produtos fabricados são vernizes, isolantes térmicos, diluentes, adesivos etc., e o elemento subsidiário adotado pela fiscalização foram suas embalagens (barricas, bisnagas, galões, bombona e latas).

Com guarda do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls.53/55), oportunidade em que alega, em síntese:

- que as diferenças de embalagens encontradas são mínimas, correspondente a aproximadamente a 1,7% do total movimentado no ano;
- que pelo fato de as embalagens serem extremamente frágeis (folha de flandres) e a mão-de-obra é não-especializada, acarreta perda do manuseio;
- que seus produtos são extremamente indispensáveis às áreas químicas, eletro-eletrônica, siderurgia, naval e informática, fabricados dentro das rígidas normas ditadas pela ABNT;
- que durante todo o processo produtivo, os produtos estão sujeitos a uma séria de anomalias;
- que em recente levantamento, o Fisco Estadual não encontrou qualquer diferença nas quantidades de suas embalagens;
- que durante sua existência, 32 anos, jamais teve atitudes dolosas contra o Fisco.

Após se pronunciar o autuante (fls.61/63) no sentido da manutenção integral da ação fiscal, através da Decisão n. 196/93 (fls.65/68), a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa indeferiu o pleito da autuada. Em seus fundamentos denegatórios, diz o julgador singular que as alegações do sujeito passivo estão desacompanhadas de provas e base legal e que, pelo fato de o Fisco Estadual não encontrar diferença nas embalagens, não é prova, mas presunção legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.011492/90-20

Acórdão n.º 202-07.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Compulsando os autos deste processo administrativo fiscal, que trata de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, entendo que o mesmo reúne condições para julgamento da apelação.

Creio que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário leva, com aceitável confiabilidade, à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1º do RIPI/82, o qual dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários, neste caso, as diferentes embalagens utilizadas para acondicionamento dos produtos. Também reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 é inaplicável em relação à atividade da recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito da Fazenda Nacional de arbitrar a produção da mesma, com base em elementos objetivos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela empresa, na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

WENN DIE WAHRHEIT NICHT AUF DIREKTEM WEGE ERREICHBAR IST, FINDET DIE MENSCHLICHE INTELLIGENZ, SOFERN SIE DAZU ANGEREGT WIRD, ANDERE, INDIREKT WEGE DIE DIE GEWISSEIT HERVORBRINGEN, o que para o Direito Pátrio seria : *Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.*

Ressalta que todos os dados, informações e documentos foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo e, por outro lado, na petição impugnativa — a qual também foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.011492/90-20

Acórdão n.º 202-07.816

conduzida como razões de recurso --- em momento algum atacou objetivamente a denúncia fiscal. Sendo que a produção foi levantada, como já dito, nos elementos fornecidos pela empresa, deveria esta apontar aonde e em que medida o trabalho dos autuantes deixou de considerar algum dado, assim como se incorreram em erro material ou conceitual que pudesse prejudicar a auditoria de produção.

Sinto que os argumentos de defesa oferecidos pela atuada não atacaram, objetivamente, o trabalho fiscal e toda impugnação limitou-se a borboletear em torno de questões, embora consideráveis, que são irrelevantes para o deslinde da questão na arena do Direito Tributário. O julgador singular, sobre tais argumentações, fundamentou sua decisão denegatória a qual acompanho por considerá-la pertinente. Aliás, em suas razões de recurso, a contribuinte pouco aduziu, pelo que não há matéria nova a ser apreciada nesta fase de apelação. O levantamento fiscal só poderia ser ilidido por outro levantamento do sujeito passivo, que com base nos mesmos dados iniciais, chegasse à conclusão diversa, através de raciocínio técnico e lógico.

Quanto ao fato de a apelante ser empresa nacional que luta contra grupos de capital estrangeiro, me permito a voltar a utilizar expressão de direito, que para o alemão é: **ALLE SIND VERANTWORTLICH GEGEN DEM GESET**, tem a mesma aceitação como nossa máxima: **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI** ".

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO